



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/15 (CONTPROG-TV-PC)

**Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2018/30 em que é
arguida a NOS COMUNICAÇÕES, S.A.**

**Lisboa
29 de janeiro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/15 (CONTPROG-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional n.º 500.30.01/2018/30 em que é Arguida a NOS COMUNICAÇÕES, S.A.

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de fls. 1 a 2 dos autos, adotada em 11 de julho de 2018 [Deliberação ERC/2018/162 (CONTPROG-TV)], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social na alínea c) do artigo 7.º, alínea a) do n.º 3, do artigo 24.º, e no n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi deduzida acusação contra a arguida NOS Comunicações, S.A., com sede na Rua Ator António Silva, 9, Campo Grande, 1600-404 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 12.º do Regulamento n.º 36/2011, de 17 de janeiro, e no artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho).**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2019/7255, com data de 30 de agosto de 2019, de fls. 36 dos presentes autos, da acusação de fls. 32 a 35 dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 30 de setembro de 2019, a fls. 45 a 152 dos autos, na qual indicou prova testemunhal bem como prova documental.**
- 4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:**
 - 4.1. A nulidade da Acusação, por manifesta violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP (aplicável por força do disposto no artigo 41.º n.º 1 do RGCO), por omissão de factos que preenchem o elemento subjetivo do tipo contraordenacional de que a Arguida vem acusada.**

4.2. A inexistência de contraordenação em face dos factos descritos na Acusação, na medida em que o incidente em causa não é representativo, nem espelho o enorme cuidado e a comprovada diligência da Arguida no tratamento e validação dos conteúdos constantes dos guias eletrónicos de programação, pelo que não concebe a qualificação da sua conduta como culposa, seja a que título for, pelo que, a situação em crise não configura a prática de qualquer contraordenação.

II. Apreciação das nulidades invocadas pela Arguida na defesa escrita

- 5.** A Arguida requer a declaração de nulidade da Acusação invocando violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP (aplicável por força do disposto no artigo 41.º n.º 1 do RGCO), por omissão de factos que preencham o elemento subjetivo do tipo contraordenacional de que a Arguida vem acusada.
- 5.1.1.** Ora, tal conclusão da Arguida não merece acolhimento. Com efeito, a factualidade descrita, concretamente nos pontos 1 a 7 da Acusação, permite enquadrar o comportamento operado pela Arguida como violador do disposto no artigo 27.º, n.º 3, da Lei n.º 27/2017, de 30 de julho, Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), aplicável à situação *sub judice* por força do disposto no artigo 12.º Regulamento n.º 36/2011, de 17 de janeiro, da ERC.
- 5.1.2.** Sendo que, nos seus pontos 8 a 17, a Acusação procede a uma análise jurídica profunda da conduta da Arguida, enquadrando-a num comportamento violador das condutas prescritas pelas normas supra referenciadas, identificando, claramente e inequivocamente, a imputação objetiva e subjetiva da contraordenação imputada à Arguida.
- 5.1.3.** Acresce que, como supra se referiu, a Arguida, na defesa escrita, impugna a qualificação jurídica dada pela Acusação à situação fática em crise nos autos, facto que demonstra que a Arguida teve e tem conhecimento de toda a matéria de facto subsumível aos elementos objetivos e subjetivos do tipo contraordenacional que lhe é imputado.

5.1.4. Assim, não pode a Arguida afirmar que a descrição factual da Acusação não permite efetuar a imputação subjetiva da contraordenação à Arguida, quando, mais à frente na sua defesa escrita, tece considerações sobre a qualificação jurídica que a Acusação dá à ocorrência registada em 10 de junho de 2017, concluindo, na sua leitura, pela inexistência de violação do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP, exercendo, em concreto e sem limitações, o seu direito de defesa.

5.1.5. Termos que, improcede esta nulidade invocada pela Arguida.

III. Fundamentação

A) Dos factos

6. Factos Provados:

6.1. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

6.2.1. A Arguida, NOS Comunicações, S.A., é uma sociedade comercial, pessoa coletiva n.º 502.604.751, com sede na Rua Ator António Silva, 9, Campo Grande, 1600-404 Lisboa.

6.2.2. A Arguida é uma operadora de serviços de televisão por subscrição.

6.2.3. A Arguida fornece aos seus clientes do serviço de televisão por subscrição um guia eletrónico de programação (doravante GEP).

6.2.4. No dia 10 de junho de 2017, na informação disponibilizada pelo operador do serviço de televisão NOS - Comunicações, S.A. no guia eletrónico de programas quanto aos conteúdos emitidos no serviço de programas *Disney Júnior*, apresentava-se o seguinte título de programa: "*Fode-me em locais públicos*", com hora de início do programa às 10:25 horas e hora de fim do programa às 10:55 horas.

6.2.5. A referida informação continha junto àquela frase uma imagem de um filme de animação.

6.2.6. Tais factos chegaram ao conhecimento da ERC por via de uma participação subscrita por Nuno Figueiredo em 10 de junho de 2017.

6.2.7. O *Disney Júnior* é um serviço de programas televisivo destinado a crianças. [cfr. classificação dada ao serviço de programas constante da base de dados da MAVISE, disponibilizada pelo Observatório Europeu para o Audiovisual, consultável em [http://mavise.obs.coe.int/q/ondemand/disney%20junior?nameofservice=Disney Junior](http://mavise.obs.coe.int/q/ondemand/disney%20junior?nameofservice=Disney%20Junior) (Portuguese)].

7. Factos não provados:

7.1. Não resultou provado nem não provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa.

B) Da prova

8. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência ERC 900.20.02/2017/78, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2018/162 (CONTPROG-TV), de 11 de julho de 2018, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

9. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.

10. Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):

10.1. Processo administrativo com referência ERC 900.20.02/2017/78.

- 10.2.** Deliberação ERC/2018/162 (CONTPROG-TV), a fls. 1 e 2 dos presentes autos, adotada em 11 de julho de 2018, no âmbito do processo administrativo ERC 900.20.02/2017/78.
- 10.3.** Documentos juntos pela Arguida com a defesa escrita.
- 10.4.** Inquirição das testemunhas Leandro Miguel Lima Jousselin Tavares e Carlos Miguel Santos Graça, cuja inquirição nos presentes autos foi requerida pela Arguida.
- 11.** Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: (i) no dia 10 de junho de 2017, na informação disponibilizada pelo operador do serviço de televisão NOS - Comunicações, S.A. no guia eletrónico de programas quanto aos conteúdos emitidos no serviço de programas *Disney Júnior*, apareceu o seguinte título de programa: “*Fode-me em locais públicos*”, com hora de início do programa às 10:25 horas e hora de fim do programa às 10:55 horas, e que (ii) a informação fornecida pela Arguida relativa à programação do serviço de programas *Disney Júnior* continha um teor verbal sexual explícito associado a um serviço de televisão destinado a crianças, notoriamente suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 12.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

- 13.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 14.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional **prevista e punida pelo artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de €75.000,00** (setenta e cinco mil euros) **e máximo de €375.000,00** (trezentos e setenta e cinco mil euros), na medida em que no dia 10 de junho de 2017, a informação fornecida pela Arguida aos seus Clientes relativa à programação do serviço de programas *Disney Júnior* continha um teor verbal sexual explícito e que tal conteúdo sexualmente explícito associado a um serviço de

televisão destinado a crianças é notoriamente suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

15. Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
16. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada à situação em crise nos autos, pugnando pela inexistência de contraordenação em face dos factos descritos na Acusação, na medida em que o incidente em causa não é representativo, nem espelha o enorme cuidado e a comprovada diligência da Arguida no tratamento e validação dos conteúdos constantes dos guias eletrónicos de programação, pelo que não concebe a qualificação da sua conduta como culposa, seja a que título for, pelo que a situação em crise não configura a prática de qualquer contraordenação.
17. A Arguida argumentou, por um lado, que estamos perante um incidente de natureza rara e de causa desconhecida e que não estava ao alcance da Arguida poder evitá-lo, uma vez que a anomalia em causa ocorreu após a exportação da grelha de programação para as boxes dos clientes, grelha essa que foi analisada e validada pelos colaboradores da Arguida, e que não continha qualquer informação ilícita e o incidente apenas terá ocorrido na box de um cliente em particular.
18. Concluindo pela inexistência de qualquer violação do disposto no artigo 27.º da LTASP.
19. Adiante-se que não lhe assiste razão, conforme melhor se explicará em seguida.
20. Nos termos do Regulamento n.º 36/2011, de 17 de janeiro, aprovado pela da ERC, os «Guias Electrónicos de Programas», ou «GEPs», são *“aplicações informáticas, disponibilizadas através de um controlo remoto, em ecrã de televisão, apresentadas sob a forma de guia, contendo informações sobre a programação actual e futura de serviços de programas de televisão e rádio, incluindo os dados e metadados relativos aos conteúdos das respectivas programações, bem como sobre outros serviços ao dispor dos utilizadores, integrados na oferta de cada um dos operadores de distribuição, pelas diferentes plataformas de televisão*

digital terrestre, televisão por cabo, por satélite ou IPTV”, enquanto que, nos termos do mesmo diploma, o fornecedor de GEPs é a “entidade responsável pela aplicação informática que procede à compilação da base de dados do guia electrónico de programas e sua formatação para transmissão” – artigo 2.º do Regulamento.

- 21.** De acordo com o artigo 12.º daquele Regulamento, *“A apresentação de conteúdos introduzidos por iniciativa dos fornecedores de GEPs deve respeitar o disposto na legislação aplicável, designadamente os limites à liberdade de programação previstos nas Leis da Televisão e da Rádio”.*
- 22.** Ora, o n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP estipula o seguinte: *“Não é permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”.*
- 23.** Assim, resulta da factualidade supra exposta, que a Arguida fornece aos seus clientes do serviço de televisão por subscrição um guia eletrónico de programação.
- 24.** Resulta ainda provado que, no dia 10 de junho de 2017, a informação fornecida pela Arguida relativa à programação do serviço de programas *Disney Júnior* continha um teor verbal sexual explícito.
- 25.** Tal conteúdo sexualmente explícito associado a um serviço de televisão destinado a crianças é notoriamente suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 26.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a conduta da Arguida consubstancia uma violação ao disposto no artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP (aplicável à situação *sub judice* por força do disposto no artigo 12.º Regulamento n.º 36/2011, de 17 de janeiro da ERC).
- 27.** Termos em que não assiste qualquer razão à Arguida quando coloca em causa a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa à exibição do anúncio dos autos.

28. Acresce que a Arguida não foi capaz de identificar a origem do incidente, alegando apenas que os dados exportados para a *set-top-box* dos clientes encontravam-se corretos, sem conteúdo sexual explícito no título do programa em causa, tendo concluído que o incidente se tratou de um *bug* de *software* inexplicável.
29. Ora, toda a informação que é apresentada nos guias de programação decorre de intervenção da Arguida.
30. Acresce que, como referiu a testemunha Carlos Graça, posteriormente à ocorrência dos autos, a Arguida adotou diversas medidas de mitigação do risco de ocorrência deste tipo de incidentes, designadamente alterando a quantidade de informação carregada para as *set-top-box* dos clientes de modo a aliviar a pressão de informação na memória daqueles equipamentos, garantindo que, desde a implementação das novas medidas, afirmação secundada igualmente pela testemunha Leandro Tavares, não ocorreu nenhum incidente similar ao incidente em causa nos presentes autos.
31. Termos em que a Arguida detém o poder relativamente à informação carregada para as *set-top-box* dos clientes, bem como sobre o *software* daqueles equipamentos, não podendo desonerar-se de qualquer responsabilidade relativamente ao incidente *sub judice*.
32. Em síntese, a conduta da Arguida consubstancia uma violação ao disposto no artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP (aplicável à situação *sub judice* por força do disposto no artigo 12.º Regulamento n.º 36/2011, de 17 de janeiro).
33. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

34. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

35. Determina o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
36. Por conseguinte, a Arguida, ao fornecer, no dia 10 de junho de 2017, a informação relativa à programação do serviço de programas *Disney Júnior* com um teor verbal sexual explícito, associado a um serviço de televisão destinado a crianças, notoriamente suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, praticou uma contraordenação, **infração prevista e punida pelo artigo 77.º n.º 1 alínea a) da LTSAP, com coima de montante mínimo de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros) e máximo de €375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros)**, pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP [aplicável à situação *sub judice* por força do disposto no artigo 12.º Regulamento n.º 36/2011, de 17 de janeiro].
37. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO: *“a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação”*.
38. Passemos, então, à ponderação dos factores relevantes para a sua determinação à luz do referido artigo.
39. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
40. É inequívoco que a norma violada visa proteger um tipo de público mais sensível a certos tipos de conteúdos.
41. Concretamente, daqueles suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

- 42.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida na atividade que exerce.
- 43.** Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.
- 44.** Refere o artigo 8.º do RGCO, no seu n.º 1, só ser punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, sendo o grau de valoração da culpa factor decisivo para a determinação da coima e seu limite inultrapassável, nos termos do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal (CP), aplicáveis por força do disposto no artigo 32.º do RGCO, impondo-se na aferição da definição de dolo e negligência o recurso ao CP, dada a omissão da LTSAP e da RGCO.
- 45.** Assim e de acordo com o artigo 14.º do CP, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com a intenção de o realizar. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 2 e 3, esclarece que é dolosa a conduta quando alguém represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência; por sua vez, age com negligência (artigo 15.º do CP) quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.
- 46.** O dolo não se limita aos casos em que atua representando um resultado que quer concretizado, antes e como decorre das citadas normas, sendo unânime na doutrina e jurisprudência (a título de exemplo veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.01.2014, processo n.º 2572/10.2TALRA.C1), basta que representando a possibilidade da sua realização se conforme com ela.
- 47.** Nos autos não resulta demonstrado que a Arguida tenha atuado de forma dolosa.
- 48.** A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse.

Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa vir a ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero ou normativa legal que a isso se destina.

- 49.** Com efeito, ao responsável cabe-lhe implementar e adotar as medidas adequadas ao cumprimento da lei, medidas essas que, *in casu*, passavam por ter adotado medidas mais eficazes de prevenção antes da produção do incidente em causa nos presentes autos, o que não fez.
- 50.** Com efeito, é a própria Arguida, em sede de defesa escrita, que esclarece que após a verificação do incidente dos presentes autos adotou diversas medidas de mitigação da ocorrência deste tipo de incidentes, sendo que, no depoimento da testemunha Carlos Graça, ficou claro que após a adoção das referidas medidas de mitigação, a Arguida e esta entidade reguladora não tiveram conhecimento de incidente com a mesma natureza.
- 51.** Pelo que poderia a Arguida ter adotado medidas mais eficazes de prevenção antes da produção do incidente em causa nos presentes autos, o que não fez.
- 52.** Ora, da matéria de facto provada, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida não foi diligente execução da informação a disponibilizar pelo guia eletrónico de programas quanto aos conteúdos emitidos no serviço de programas *Disney Júnior*, no dia 10 de junho de 2017, a qual violava a legislação em vigor, não conduzindo assim o procedimento de verificação e validação com zelo e diligência que lhe era exigível, sendo que o poderia e deveria tê-lo feito.
- 53.** Entendemos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os devidos deveres de cuidado e diligência, ignorando a possibilidade de imprevistos, designadamente decorrentes de alguma imprevidência ou distração, como foi o caso.
- 54.** A Arguida agiu, pois, com negligência.

55. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
56. Quanto à situação económica do agente, a Arguida não procedeu à junção de qualquer documento que permita proceder à análise da situação económica da Arguida.
57. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
58. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, *“a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infractora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infractor como modelo de conduta”* – Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in *“Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações”*, Univ. Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.
59. Consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não foi sujeita a anteriores condenações pela prática de ilícitos contraordenacionais relativos à violação as normas constantes da LTSAP.
60. Em suma, e considerando a matéria explanada, ao fornecer, no dia 10 de junho de 2017, a informação relativa à programação do serviço de programas *Disney Júnior* com um teor verbal sexual explícito, associado a um serviço de televisão destinado a crianças, notoriamente suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, concluiu-se que a Arguida, com a sua conduta negligente, praticou a contraordenação prevista e punida pelo artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de **€75.000,00** (setenta e cinco mil euros) e máximo de **€375.000,00** (trezentos e setenta e cinco mil euros), pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP

[aplicável à situação *sub judice* por força do disposto no artigo 12.º Regulamento n.º 36/2011, de 17 de janeiro].

- 61.** Sendo a sua conduta imputável a título de negligência é reduzido a metade o limite mínimo e máximo da coima aplicável, nos termos conjugados do n.º 4 do artigo 77.º da LTSAP e n.º 3 do artigo 17.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO).
- 62.** Assim, no que concerne à infração identificada no ponto supra e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, de modo a evitar uma ideia de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima de €37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros) é adequada e suficiente à presente infração.

IV. Deliberação

- 63.** Termos em que e considerando o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros)**, pela prática, a título negligente, da contraordenação prevista e punida pelo artigo 77.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, por violação do disposto no artigo 27.º, n.º 3, da LTSAP [aplicável à situação *sub judice* por força do disposto no artigo 12.º Regulamento n.º 36/2011, de 17 de janeiro].
- 64.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

- 65.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78**, ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. ERC 500.30.01/2018/30 e enviado para a morada da ERC, por correio registado o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 29 de janeiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo